# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2001/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/261/2024 |
| **PROTOCOLO** | : 2295873 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A - SANESUL |
| **JURIDICIONADOS** | : (1) WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR<br>(2) THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS |
| **CARGO DOS JURISDICIONADOS** | : (1) DIREITOR PRESIDENTE À ÉPOCA<br>(2) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA (falecida) |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCURSO PÚBLICO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA.**

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público Edital n.º 1/2013 - SAD/SANESUL, para provimento de cargos da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 7), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 8), opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado, o Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, diretor-presidente à época, compareceu aos autos, esclarecendo que o concurso público foi realizado sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, razão pela qual não houve a preocupação por parte da Sanesul em efetuar a remessa

obrigatória a esta Corte de Contas, (peças 14 e 14).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do concurso público.

Constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, em seu item II, a reserva de vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais com previsão em Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, bem como quanto às vagas destinadas a negros e índios conforme Lei Estadual n. 3.594/08 e Decreto nº 13.141/2011.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Todavia, diante do falecimento da Sr.ª Thie Higuchi Viegas dos Santos a pretensão punitiva para aplicabilidade de multa pela falha na remessa encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo da sanção, conforme previsão do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988[1].

Destarte, o falecimento do responsável constitui hipótese superveniente de impedimento da execução da multa, caso do processo em exame.

---

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:
(...)
XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferi-lo; [...]

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o concurso público Edital nº 1/2013 - SAD/SANESUL, para provimento de cargos da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

ASS